



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000215-28.1995.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AUTOR : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador
Tadeu Almeida Guedes

RÉU : Pedro Bezerra Sobrinho

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

JUÍZA : Andréa Carla Mendes Nunes Galdino

**REMESSA NECESSÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº
314 DO STJ. POSSIBILIDADE.
DESPROVIMENTO DO RECURSO OFICIAL.**

- Dispõe a Súmula nº 314 do colendo STJ que:
"Em execução fiscal, não localizados bens
penhoráveis, suspende-se o processo por um
ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da
prescrição intercorrente".

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Necessária da Sentença prolatada pela Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, que julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, 174 do CTN e art. 40 da LEF, decretando configurada a prescrição intercorrente.

A Procuradoria Geral de Justiça não emitiu parecer, por não vislumbrar interesse público que torne necessária a intervenção ministerial (fls. 135/136).

É o relatório.

DECIDO

Com o objetivo de evitar a eternização dos feitos executivos

fiscais no aguardo de diligências a cargo do Exequente, afigura-se cabível a decretação da prescrição intercorrente para impedir a imprescritibilidade da pretensão executiva.

Sob tal fundamento, qual seja, impedir a referida eternização dos feitos executivos fiscais, o STJ formulou a Súmula nº 314, dispondo:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente”.

Assim, verificando-se que inexistem bens a penhorar, a parte exequente pode valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano. No entanto, transcorrido esse período, o prazo recomeça a ser contado até que se completem cinco anos.

O entendimento do STJ, de que após um ano de paralisação a prescrição deve voltar a ter curso, coaduna-se com a ideia de inadmissibilidade de que permaneça imprescritível a pretensão do Fisco de ver seus créditos satisfeitos.

No presente caso, observo que o Juiz *a quo* determinou a suspensão da presente Execução Fiscal na forma do art. 40 da Lei nº 6830/80 em 13/08/2010, (fls. 112/114 e 120).

Neste passo, constatada a ocorrência do decurso do prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula nº 314 do STJ, tenho por irreparável a Decisão singular que concluiu pela extinção com resolução do mérito do feito executivo em face da prescrição intercorrente (fls. 124/126).

Consoante o entendimento sumulado, a fluência do prazo prescricional opera-se por força de lei, contando-se um ano da data da suspensão, independentemente de novo ato processual.

Ressalvo, outrossim, que a demora verificada não ocorreu por

motivos inerentes ao serviço judiciário. Na verdade, o processo tramita desde 1995, ou seja, há vinte e dois anos, sem a localização de bens do devedor e dos corresponsáveis para quitação do débito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, “a”, do STJ, **DESPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo a Sentença de primeiro grau.

P. I.

João Pessoa/PB, ____ de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator